

AO

MUNICÍPIO DE PARAPUÃ - ESTADO DE SÃO PAULO

Ilustre Senhor Pregoeiro

Ínclita Autoridade Competente

Pregão eletrônico n. 5/2022

Processo n. 46/2022

Item 4 (quatro) – computadores desktops

GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de **GDAI** ou **RECORRENTE**, vem, tempestiva e respeitosamente, por intermédio de seu advogado, que ao final se identifica e assina, apresentar

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

ao recurso apresentado pela empresa **SOUZA E MASTELLINI LTDA – ME**, doravante denominada simplesmente de recorrente, para o item em epígrafe, o que o faz com fulcro no subitem 11.3 do Edital de Licitação, nas disposições do artigo 44 do Decreto 10.024/2019 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/2002, e nas demais legislações aplicáveis, declinando as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. SÍNTESE DO RECURSO

A RECORRENTE interpôs recurso hierárquico em face da classificação da RECORRIDA, sob frágil argumento de que o produto ofertado não atende ao Edital. Sem qualquer amparo legal, suas alegações infundadas não merecem prosperar, tendo o presente recurso um único objetivo meramente protelatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO PARA IMPROCEDÊNCIA

2.1. DA PROPOSITAL CONFUSÃO SEMÂNTICA

A recorrente alega, equivocadamente, que o edital solicita marca e modelo dos insumos do computador, ou seja, dos componentes internos. Sequer faz sentido essa alegação.

O edital é claro ao dispor no subitem 9.9, alínea “b” que “*a licitante deverá anexar, catálogo/folheto do produto ofertado com imagem e descrição detalhada, constando todas as informações solicitadas no anexo I do edital, e se possível destacadas*”. Há de se ressaltar que a empresa GDAI apresentou catálogo técnico e cumpriu a condição estabelecida pelo edital.

O produto, objeto da contratação, é um computador. Não restam dúvidas. O Município não está adquirindo através dessa contratação componentes internos, insumos ou qualquer espécie do gênero. Portanto, é nítido que a marca e o modelo a ser indicada na proposta é do computador.

Nota-se que as razões recursais parte de uma premissa completamente equivocada. Trata-se de uma proposital confusão semântica que tem como objetivo de levar a Administração Pública ao erro.

2.2. DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA GDAI

Senhor pregoeiro, a decisão prolatada, que classificou e habilitou a empresa GDAI está totalmente correta, pois faz com que a Administração Pública efetue uma contratação extremamente vantajosa, respeitando as normas editalícias, as legislações vigentes e as jurisprudências das cortes de contas.

A RECORRIDA apresentou catálogo técnico do produto, o qual consta público na plataforma eletrônica. Através de uma análise atenta do catálogo, fica claro que o computador atende plenamente ao edital e seus anexos. Tanto é verdade que a própria Administração declarou a empresa RECORRIDA como vencedora do certame.

Além do mais, destacamos que os computadores da marca INTELLIGENCY são certificados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através do PPB (processo produtivo básico). Também, a INTELLIGENCY é uma marca registrada no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), pertencente a empresa GDAI. Assim sendo, não foi ofertado um computador produzido de forma caseira e artesanal. Trata-se de uma indústria séria, comprometida com todos os processos e procedimentos fabris.

Oportuno registrar que todos os fabricantes de microcomputadores possuem catálogos como o da empresa RECORRIDA. A título exemplificativo, vejamos os catálogos dos computadores da marca POSITIVO, maior fabricante nacional de computadores. [Clique aqui](#) para acessar o catálogo do computador POSITIVO MASTER D3200.

Destacamos que os fabricantes, DELL e LENOVO também mantêm o mesmo padrão de catálogo técnico. [Clique aqui](#) para acessar o catálogo do computador DELL e [aqui](#) para acessar o catálogo do computador LENOVO.

Nota-se que o padrão da indústria é apresentar um único catálogo, marca e modelo, pois não se trata de uma simples composição de peças, mas sim de um processo fabril. A alegação que o catálogo foi apresentado de uma forma genérica é totalmente desarrazoada, tendo em vista que todos os requisitos solicitados em edital foram atendidos e demonstrados de maneira inequívoca.

Não é possível que, diante de uma interpretação errônea do catálogo técnico, bem como do edital, haja a desclassificação sumária. É evidente o atendimento às características técnicas solicitadas em edital, não existindo motivos justificáveis para desclassificar a empresa que ofertou um computador totalmente compatível com as configurações solicitadas pela Administração Pública.

Portanto, podemos concluir que a RECORRIDA, em conformidade com o edital, apresentou marca e modelo do microcomputador ofertado, além do catálogo técnico, que continha as especificações técnicas completas de sua configuração. Logo, em nenhum momento, houve um descumprimento editalício.

2.3. DA ECONOMIA AO ERÁRIO E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Alguns dos princípios fundamentais das contratações públicas são: (i) a vantagem da contratação; (ii) a economicidade; e (iii) a eficiência. Cuida, tais princípios, da obrigação do administrador público encontrar nas contratações administrativas a melhor alternativa possível para atingir o interesse público esperado. Ademais, os princípios são as normas fundantes e nucleares de um sistema, que se apresentam como demarcadores do ponto inicial de uma disciplina jurídica.

Trazendo as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, destacamos que

violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grande forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Notemos, para o caso concreto, que a intenção da empresa recorrente é a desclassificação infundada da empresa que arrematou o lote. Sendo assim, caso fosse deferido o pleito, restaria evidenciado um imenso prejuízo injustificado ao erário, ferindo, portanto, os princípios aduzidos acima.

Destacamos que a última oferta feita pela empresa SOUZA E MASTELLINI foi no valor de R\$ 4.550,00 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais), totalizando em R\$ 50.050,00 (cinquenta mil e cinquenta reais). Já a empresa GDAI, ofertou o mesmo equipamento por R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 43.450,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A diferença de preço para o mesmo equipamento é de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), ou seja, 14% (quatorze por cento). Logo, não restam dúvidas que a contratação deve ser mantida com a empresa GDAI, haja vista que atinge plenamente a finalidade da contratação, bem como respeita todos os princípios norteadores da licitação.

3. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa SOUZA E MASTELLINI LTDA - ME, nos termos da fundamentação disposta acima, mantendo, assim, a habilitação e a classificação da GDAI, pelo cumprimento integral dos requisitos editalícios.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2022

ANTONIO CARLOS DE MARQUE JUNIOR

Advogado

OAB/SP n. 469.172

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n. 32.084.616/0001-84, e-mail gdai@gdai.com.br, com sede na Rua Dr. Hugo Fortes, n. 1.169, Parque Industrial Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.095-260, representada neste ato por sua proprietária, a senhora **VERA MARIA LEITE DE SIQUEIRA ALMEIDA** brasileira, casada, empresaria, portadora do RG n. MG-4.134.998, inscrita no CPF sob n. 599.699.206-00, residente e domiciliada à Rua Atibaia, n. 594, Parque dos Bandeirantes, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.090-405.

OUTORGADO: A presente procuração é concedida ao advogado **ANTONIO CARLOS DE MARQUE JUNIOR**, OAB/SP n. 469.172, e-mail antoniocarlos@demarquesilva.adv.br, com escritório situado à Rua José Bianchi, n. 375, sala 10, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.096-730.

PODERES: A outorgante nomeia o outorgado seu procurador, conferindo-lhe os poderes para representá-la em juízo ou fora dele, podendo propor as ações competentes e defendê-la nas ações contrárias, seguindo-as até a decisão final.

PODERES ESPECÍFICOS: Representar os interesses da outorgante em licitações públicas, apresentando recursos e contrarrazões administrativas, impugnações e esclarecimentos editais.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2022.

VERA MARIA LEITE DE SIQUEIRA
ALMEIDA:59969920600

Assinado de forma digital por
VERA MARIA LEITE DE SIQUEIRA
ALMEIDA:59969920600
Dados: 2022.03.02 11:14:49 -03'00'

VERA MARIA LEITE DE SIQUEIRA ALMEIDA

CPF sob n. 599.699.206-00
RG n. MG-4.134.998